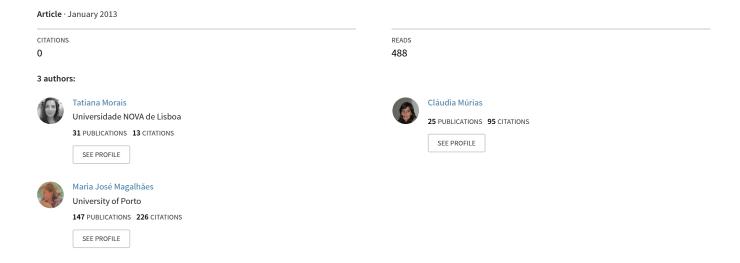
"Assédio Sexual no Trabalho: uma reflexão a partir de ordenamentos jurídicos" in Proceedings CICOT 2013 - Working Conditions International Congress, pp. 248-254



PROCEEDINGS CICOT 2013 WORKING CONDITIONS INTERNATIONAL CONGRESS

Hernâni Veloso Neto, João Areosa and Pedro Arezes (Eds.)







Assédio sexual no trabalho: uma reflexão a partir de ordenamentos jurídicos

Tatiana Morais¹, Cláudia Múrias², Maria José Magalhães² ¹ Universidade do Minho / UMAR: Universidade do Porto / UMAR

Palavras-chave: assédio sexual; cultura e clima organizacional; ordenamentos jurídicos

Apesar da problemática do assédio sexual em contexto de trabalho ter sido levantada, em 1979, por Catharine MacKinnon, foram precisas mais de três décadas para o assédio sexual, tanto no trabalho, como nos espaços públicos, se constituir enquanto objeto de estudo sistemático quer em diversas disciplinas científicas, quer ao nível de legislação – nomeadamente em diretivas europeias – de políticas sociais e de campanhas de prevenção por parte de algumas organizações (Magalhães, 2012).

Em Portugal, após o pioneiro inquérito nacional sobre assédio sexual no mercado de trabalho, promovido pela CITE e realizado em 1989, por Lígia Amâncio e Luísa Lima (1994) junto de 1022 mulheres trabalhadoras, ter mostrado que o assédio estava insidiosamente inserido na sociedade portuguesa, com graves consequências para as vítimas, não só em termos do seu direito ao trabalho como para a sua saúde e bem-estar, só mais recentemente se voltou a realizar outro diagnóstico. Também com caráter nacional, em 2011, a UMAR, por ocasião do projeto "Rota dos Feminismos contra o Assédio Sexual", questionou 928 pessoas - das quais 66% eram mulheres - sobre as representações e conhecimento(s) acerca do assédio sexual, procurando identificar se as pessoas sabiam como agir em casos de assédio sexual no espaço público ou no trabalho. Este estudo revelou a persistência da responsabilização ou culpabilização das vítimas, através de argumentos como "porque se insinuam aos homens", "porque lhes dão confiança" ou porque podem "controlar as situações se assim o quiserem". Revelou também a existência de uma representação das situações de assédio sexual enquanto situações de sedução, flirt ou piropo; e o relato de situações de assédio sexual, em especial de mulheres, por parte de 27% das pessoas inquiridas, vividas por si ou por familiares, principalmente nos locais de trabalho (Magalhães, 2012).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o assédio sexual consiste em "atos de insinuações, contactos físicos forçados, convites impertinentes, desde que apresentem umas das seguintes características: constituir uma condição clara para dar ou manter o emprego: influenciar nas promoções na carreira da pessoa assediada; prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima" (Magalhães, 2011, p.105). Ao nível europeu, a noção de assédio sexual consta em diplomas legais, como a Recomendação 92/131/CEE da Comissão, o Código de Conduta contra o Assédio Sexual (anexo à Recomendação 92/131/CEE da Comissão), e, mais recentemente, o artigo 40° da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, em 2011 - que compromete os Estados-Partes à adoção de sanções penais ou outras a fim de prevenir e criminalizar o assédio sexual. Em comum nas noções de assédio sexual avançadas por estes diplomas temos: o comportamento indesejado de cariz sexual que afete ou viole a dignidade da vítima; que crie um ambiente degradante, hostil, humilhante, intimidante e ofensivo.

Em Portugal, apesar do assédio sexual consubstanciar uma violação de princípios constitucionalmente consagrados, como o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º, nºs 1 e 2 (CRP), a legislação é ainda muito ténue, estando prevista a proibição do assédio sexual apenas no Código de Trabalho Português (CTP), no artigo 29º, nº 2 e prevendo como sanção para a sua prática uma contra-ordenação muito grave, conforme disposto no artigo 29º, nº 4. Relativamente ao Código Penal Português, optou o legislador por não criminalizar de forma explícita e inequívoca o assédio sexual, optando, de acordo com uma parte da doutrina portuguesa, por uma solução híbrida: segundo a qual o art.º 163 n.º 2 CP sob a epígrafe "coação sexual" prevê a criminalização do assédio sexual (Figueiredo Dias, 2012).

Objetivos e abordagem metodológica

Os EUA foram o primeiro país a abordar a questão do assédio sexual na sua jurisprudência, já a partir da segunda metade da década de 70. Seguiram-se países como o Canadá, em 1983 — criminalizou o assédio sexual quando este comportamento se insira na lista taxativa avançada pelo código penal canadiano e gere receio justificado na vítima — ou a Austrália, em 1984. Mais recentemente países da família jurídica romano-germânica —

como a França, em 1994, a Espanha, em 1995, ou o Brasil, em 2001 — também criminalizaram o assédio sexual. Considera-se que este tipo de legislação que tipifica e explicita o crime de assédio sexual pode produzir efeitos dissuasores, uma vez que é transmitida uma mensagem clara do legislador de que este comportamento é inaceitável e não permitido, tendo em consideração a dignidade e a liberdade da pessoa humana.

O facto da legislação portuguesa apenas consignar no código laboral o assédio sexual no local de trabalho (artigos 29°, n°s 2 e 4), pode gerar atitudes permissivas em relação a este fenómeno social, na medida em que o não penaliza e restringe-o às relações laborais (Magalhães, 2012). Esta falta de visibilidade do assédio sexual como uma violação dos direitos humanos e uma violência – sobretudo – contra as mulheres, com a consequente inexistência de políticas públicas adequadas às vítimas, bem com as representações sociais despenalizadoras do assédio sexual enraizadas quer na sociedade civil portuguesa, quer nas instâncias jurídico-políticas, justificaram a realização de um estudo comparado de ordenamentos jurídicos.

Para melhor compreender o alcance da lei portuguesa comparámos a mesma com disposições legais dos ordenamentos jurídicos espanhol, francês, brasileiro - da mesma família jurídica romano-germânica - e canadiano - caracterizado por ter influências quer da família jurídica romano-germânica quer da família anglo-saxónica - nomeadamente na forma de tutela de princípios fundamentais dos direitos humanos. A primeira tarefa deste estudo consistiu na recolha e análise comparada do tratamento legal dado ao assédio sexual na Lei Fundamental e na legislação penal e laboral em Portugal, Espanha França, Brasil e Canadá, tendo sido analisadas 115 disposições legais no intuito de se delinear os diferentes regimes jurídicos traçados por cada legislador aquando da tutela das vítimas e respetiva penalização do assédio sexual. A segunda tarefa pretendeu dar continuidade à primeira, tendo a preocupação de uma vez feita a análise da lei, aferir até que ponto a mesma tem sido implementada na prática. Na recolha da jurisprudência encontrou-se alguma dispersão relativamente à quantidade de decisões sobre esta matéria: no ordenamento jurídico do Canadá a jurisprudência mostrou-se bastante fecunda; na Espanha e no Brasil, em menor volume; e na França, encontraram-se poucas sentenças e acórdãos, provavelmente devido à recente alteração da lei. Como a recolha da jurisprudência não pretendeu ser exaustiva, foram definidos 2 critérios de inclusão das sentenças e acórdãos: o tempo e o caráter exemplificativo do tratamento jurídico que os casos de assédio sexual têm nos países em

estudo. Desta forma, foram analisadas 18 decisões judiciais: 5 decisões dos tribunais canadianos, 5 dos tribunais espanhóis, 6 dos tribunais brasileiros e 2 dos tribunais franceses.

Discussão de resultados

Da análise efetuada verificámos que todos os ordenamentos jurídicos analisados tutelam o princípio da igualdade de todas as pessoas perante a lei, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, fazemno e concretizam tais princípios de forma distinta resultando em criminalizações do assédio sexual com pressupostos e elementos diferentes. Assim, os ordenamentos jurídicos da Espanha e do Brasil fazem depender a ocorrência do assédio sexual da existência de uma relação de hierarquia entre vítima e agressor. O Canadá determina como elementos do crime de assédio sexual a repetição de condutas previstas na lei sendo as mesmas susceptiveis de gerar objetivamente receio justificado na vítima. O ordenamento jurídico da França adota uma previsão criminal de assédio sexual ampla que permite abranger comportamentos persecutórios e não persecutórios. No entanto, todos eles remetem a criminalização para comportamentos indesejados de caráter sexual, não prevendo como elemento do crime de assédio sexual a prática de ato sexual de relevo. Relativamente às sentenças e acórdãos analisados, verificamos que em nenhum caso houve prática de ato sexual de relevo, tendo, no entanto, havido condenação dos arguidos, nos casos em que se fez prova da prática de elementos do crime de assédio sexual. As sentenças de condenação foram proferidas com base em prova documental e testemunhal de comportamentos humilhantes e ofensivos da dignidade das vítimas e que tinham teor sexual, como seja: convites via sms ou outra; toques «acidentais»; emails e dedicatórias em livro de teor sexual, entre outros.

No caso de Portugal, verificamos que o legislador optou por não criminalizar de forma explícita e inequívoca o assédio sexual. De acordo com uma parte da doutrina portuguesa, na qual se insere Figueiredo Dias (2012), o artigo 163° nº 1 do Código Penal consubstancia a criminalização da coação sexual em sentido próprio (Reforma do Código Penal de 1995) e o artigo 163° nº 2 do Código Penal a criminalização de uma figura penal híbrida (Reforma do Código Penal de 1998), a qual com a Reforma de 2007 manteve o seu hibridismo, mas se afastou do crime de coação sexual. Assim, a doutrina portuguesa entende que o disposto no artigo 163° nº 2 do Código Penal penaliza, na realidade, o assédio sexual. Dispõe o artigo 163° do Código Penal que:

- "1 Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 2 Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até dois anos."

Em causa está, pois, a prática de ato sexual de relevo. Efetivamente, e ao contrário do disposto no artigo 29º do Código de Trabalho, bem como no disposto no artigo 40º da Convenção de Istambul e da Recomendação 92/131/CEE da Comissão e respectivo Código de conduta, o artigo 163º nº 2 do Código Penal português alude à prática de ato sexual de relevo. Ora, em nenhum dos mencionados artigos tal é referido. Em causa no assédio sexual estão comportamentos que tendo um teor sexual não consubstanciam a prática de ato sexual, muito menos de relevo. Pelo que, os elementos avançados pelo artigo 163º nº 2 do Código Penal não consubstanciam uma criminalização do assédio sexual. Em primeiro lugar, a epígrafe reporta-se à coação sexual e não ao assédio sexual. Em segundo lugar apesar de ambos os crimes terem fronteiras comuns o certo é que os mesmos não se confundem e não justificam um eventual tratamento sob a epígrafe coação sexual. Em terceiro lugar não há correspondência legal da figura patente no artigo 163º nº 2 do Código Penal face aos crimes de assédio sexual criminalizados nos ordenamentos jurídicos analisados. Em último lugar, os elementos que constam dos diplomas mencionados que avançam com uma noção de assédio sexual (Recomendação 92/131/CE da Comissão, Código de conduta anexo à mesma, Convenção de Istambul) não encontram reflexo no disposto do artigo 163º nº 2 do Código Penal. Decorre então, na nossa interpretação, que o disposto no artigo 163º nº 2 do Código Penal não consubstancia a criminalização do assédio sexual.

Conclusão

Atendendo ao facto de que Portugal ratificou a Convenção de Istambul – e não obstante a mesma Convenção ainda não estar em vigor – obrigou-se a cumprir as disposições legais previstas no mesmo. Ora o artigo 40° da mencionada Convenção, explicitamente refere que os Estados-Partes têm por obrigação a adoção de sanções penais ou outras a fim de prevenir e criminalizar o assédio sexual:

"Assédio sexual

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que qualquer conduta indesejada verbal, não-verbal ou física, de caráter sexual, tendo como objectivo violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando esta conduta cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja objeto de sanções penais ou outras sanções legais."

Pelo que entendemos que, não sendo o assédio sexual criminalizado em Portugal, tal posição deverá ocorrer em breve, acompanhando assim os restantes países — nomeadamente europeus — no tratamento desta problemática, sob pena de violação das obrigações assumidas por Portugal aquando da ratificação da Convenção de Istambul. Tal criminalização comportará, ainda, uma mensagem clara da sociedade portuguesa em como tais comportamentos não são toleráveis, atento que todas as pessoas têm o direito de desenvolver o seu trabalho livre de comportamentos persecutórios de caráter sexual. Comportamentos esses que acabam por, não só, ter repercussões na saúde física e mental das trabalhadoras e trabalhadores, como também ao nível da rentabilidade laboral e da economia. Tal como referem Amâncio e Lima (1994) a ausência de consciência coletiva da natureza social da questão não ajuda a resolver a problemática, permanecendo o assédio sexual como fonte de discriminação de género no local de trabalho.

Referências bibliográficas

- Amâncio, L. & Lima, L. (1994). Assédio Sexual no Mercado de Trabalho. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, Ministério do Emprego e Segurança Social.
- Código Penal Português. Consultado (07.02.2013) em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0 163&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=#artigo
- Código de Trabalho Português. Consultado em (10.04.2013) http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1047A 0029&nid=1047&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=#artigo
- Constituição da República Portuguesa. Consultado em (07.02.2013) http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=4&nversao=&tabela=leis
- Convenção de Istambul. Consultada em (10.04.2013) http://dre.pt/pdf1sdip/2013/01/01400/0038500427.pdf
- Figueiredo Dias, J. (2012). Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora.

- Magalhães, M. J. (2011). "Assédio Sexual: Um problema de direitos humanos das mulheres". In A. I. Sani (coord.). *Temas de vitimologia: realidades emergentes na vitimação e resposta sociais*, (pp. 101-113). Coimbra: Almedina.
- Magalhães, M. J. (coord.). (2012). Relatório Final do Projeto Rota dos Feminismo contra o Assédio Sexual nos Espaços Públicos, na Rua e no Trabalho (não publicado).
- Recomendação da Comissão 92/131/CEE com Código de conduta contra o assédio sexual. Consultados em (10.04.2013) http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31992H0131:PT: HTML.

7 1- 1